



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 47.047
(Processo nº. 2007/51536-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 277/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – PARÁ SOCIAL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ROBERT DOUGLAS SAMPAIO – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2007/51536-6

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Pará Social, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 227/05 e Termo Aditivo celebrados com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG. O responsável é o Sr. Robert Douglas Sampaio, que não prestou contas.

Instaurado esta tomada de contas, foram expedidos ofícios de notificação ao titular da ASIPAG e ao responsável sendo que a notificação deste foi devolvida ao TCE (fl. 7) em virtude de o endereço ser desconhecido; quanto ao titular da ASIPAG este não deu atendimento à notificação.

A 6ª CCE, em relatório de fls. 12/13, informa que o convênio foi firmado em 13/12/2005, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que teve por objeto o apoio ao projeto “Limpeza Sim, Sujeira Não” e que não há, nós autos, Laudo Conclusivo de execução do objeto do convênio. Por tudo isto, conclui pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido e aplicação de multas ao responsável e ao titular da ASIPAG.

Citados, apenas o titular da ASIPAG, Sr. Pio X Sampaio Leite, apresentou defesa, com a qual trouxe os documentos solicitados, inclusive o laudo conclusivo em que atesta a não execução do objeto do convênio.

A Seção Técnica, em relatório complementar de fls. 50/50v, ratifica suas conclusões quanto ao responsável, e exclui o titular da ASIPAG, Sr. Pio X



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Sampaio Leite, de qualquer sanção.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fl. 52/53, acolhe e acompanha as conclusões do órgão técnico.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, nos termos do art. 166, III, "a" e "b" do Regimento Interno deste Tribunal, e considero o Sr. Robert Douglas Sampaio em débito para com o erário estadual, e o condeno devolver ao erário estadual, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido pela legislação aplicável, acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução; e, ainda, com base no art. 232, do Regimento Interno, condeno-o ao pagamento da multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em virtude do dano conseqüente causado ao erário estadual, assim como, com base no art. 233, VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº 16.720/2003, vigente à época, condeno-o, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de ter ele causado a instauração desta Tomada de Contas; multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo 1º do art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ao final, tendo em vista que esta decisão possui eficácia de título executivo por expressa disposição do § 3º do art. 71 da Constituição Federal do 05.10.1988, caso não ocorra o cumprimento voluntário da condenação, depois de transitada em julgado esta decisão, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para a imediata execução judicial e para a adoção das medidas legais visando à apuração da responsabilidade civil e criminal do responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROBERT DOUGLAS SAMPAIO – Presidente, C.P.F. nº. 399.676.542-87, ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir 18/01/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II- Aplicar as multas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela



Tribunal de Contas do Estado do Pará

instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de março de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga
DSB/Mat0100631